



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.009765/2007-31  
**Recurso n°** 514.122 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.663 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS SA OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/04/1993

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal de fls 21/29, trata-se de crédito lançado em substituição à NFLD n° 35.524.443-8, de 15/12/2003, declarada nula pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, através do Acórdão 3233/2004 (cópia de fls. 30/35), por ausência de fundamentação legal.

Segundo a fiscalização o crédito foi lançado por aferição indireta, contra a empresa acima identificada, na condição de responsável solidária, e contra a empresa prestadora de serviços, atual razão social ERIGE ENGENHARIA LTDA,(antes denominada Empresa de Parceria Global Ltda) no valor de R\$ 300.850,91, consolidado em 08/03/2007, relativo a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a título de mão-de-obra, incluída em notas fiscais de serviços de construção civil, relativas ao período de 03/93 a 04/93, tendo em vista a não apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social — GRPS vinculadas às notas fiscais de serviços.

De acordo com Acórdão 3.233/2004, fls. 30/35, que anulou a NFLD n.º 35.524.443-8, e do Acórdão da DRJ em Belo Horizonte, fls. 78/78, que julgou procedente a presente NFLD, o crédito substituído data de 15/12/2003.

Apenas a empresa FIAT apresentou recurso voluntário contra decisão da DRJ, fls. 97/110, no qual, em síntese, alegou que:

- a) o recurso é tempestivo e deve ser processado independentemente de depósito prévio;
- b) o lançamento é decadente;
- c) o instituto da responsabilidade solidário foi incorretamente aplicado na espécie;
- d) a aferição indireta fixou a base de cálculo em 40% do valor das notas fiscais, fato que torna a NFLD viciada.

Ao final pede a reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Na data da lavratura da NFLD n.º 35.524.443-8, de 15/12/2003, (substituída pelo presente crédito), o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA.*

*I. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do*

*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".*

*2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.*

*3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.*

No caso vertente, a NFLD substituída foi lavrada em 15/12/2003 e o período do crédito é 03/1993 a 04/1993. Assim, por quaisquer das regras de contagem do prazo decadencial, quando o crédito original foi formalizado, estavam decadentes todas as contribuições lançadas. Assim, o efeito da caducidade do direito de fisco de lançar as contribuições estende-se a NFLD que ora se julga.

Voto, assim, pelo provimento do recurso, ao reconhecer a decadência de todas as contribuições integrantes da NFLD.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo